

# Simplex Nacional

Vinícolas – Lei Complementar n° 155/16

Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas

*Bacharel em Ciências Contábeis*

*Advogado e Consultor*

*Sócio da AFT Advocacia e Consultoria Jurídica*

# Simplex Nacional - Vinícolas

Impostos e Contribuições abrangidos pelo SIMPLES:  
IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI, Contribuições  
Seguridade a cargo da pessoa jurídica, ICMS e ISS

Norma de Regência do Simplex Nacional:

Lei Complementar nº 123/2006

Norma com benefício estendido às micro e pequenas vinícolas:

Lei Complementar nº 155/2016

# Simplex Nacional - Vinícolas

## Lei Complementar nº 123/2006 (LC 155/2016)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simplex Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

...

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;
2. micro e pequenas vinícolas;
3. produtores de licores;
4. micro e pequenas destilarias;

# Simplex Nacional - Vinícolas

## Lei Complementar nº 123/2006 (LC 155/2016)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;

II a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Prazo para adesão: último dia útil de janeiro/2018

**Art. 3º - LC 123/06 – Impedimentos do benefício**

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo (R\$ 4.800.000,00);

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo (R\$ 4.800.000,00);

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

**Exclusão** por excesso de receita no ano-calendário superior a R\$ 4.800.000,00 (§ 9º, art. 3º, LC 123/06)

Art. 29 da LC 123/06. A **exclusão de ofício** das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qq outro local onde desenvolvam s/ atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#) (**obrigações acess**);
- VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira;
- IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no [inciso I do caput do art. 26](#) (**emissão doc. fiscal**);
- XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido da LC pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

# Simplex Nacional - Vinícolas

Lei Complementar nº 123/2006 (LC 155/2016)

Limite de receita bruta anual em 2018: **R\$ 4.800.000,00**  
(média mensal de R\$ 400.000,00)

A partir de R\$ 3.600.000,01, o ICMS/ISS são calculados separados

**Receita Bruta** é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

## Tabela em vigor até o ano-calendário de 2017 - Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%



## ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria (Vigência: 01/01/2018)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

## ALÍQUOTA MENSAL A SER CALCULADA

Art. 18 (LC 123/06). O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1ºA A alíquota efetiva é o resultado de:

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}}{\text{RBT12}}$$

### ONDE:

- I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;
- III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

## EMPRESA INDUSTRIAL

Receita Bruta Acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração	R\$ 1.150.000,00
Receita Bruta no período de apuração	R\$ 130.000,00
Alíquota Nominal constante na tabela	11,20%
Parcela a deduzir constante na tabela	R\$ 22.500,00

Então:

RBT12 =	R\$ 1.150.000,00
Aliq =	11,20% (11,20/100 = 0,1120)
PD =	R\$ 22.500,00

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}}{\text{RBT12}}$$

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{1.150.000,00 \times 0,1120 - 22.500,00}{1.150.000,00} = 9,243478261\%$$

Cálculo do Simples no mês de apuração:

$$130.000,00 \times 9,243478261\% = \text{R\$ } 12.016,52$$

### PARTILHA DO VALOR DOS TRIBUTOS

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
	R\$ 660,91	R\$ 420,58	R\$ 1.383,10	R\$ 299,21	R\$ 4.506,20	R\$ 901,24	R\$ 3.845,29

**EMPRESA INDUSTRIAL**

RB Acumulada nos 12 m anteriores ao período de apuração - m. interno R\$ 850.000,00  
 RB Acumulada nos 12 m anteriores ao período de apuração - exportação R\$ 700.000,00

Alíquota Nominal constante na tabela - mercado interno 11,20%  
 Parcela a deduzir constante na tabela R\$ 22.500,00  
 Alíquota Nominal constante na tabela - exportação 10,00%  
 Parcela a deduzir constante na tabela R\$ 13.860,00

Receita Bruta no período de apuração - mercado interno R\$ 80.000,00  
 Receita Bruta no período de apuração - exportação R\$ 100.000,00

RBT12 x Aliq - PD  
 RBT12

**Mercado Interno:**

RBT = R\$ 850.000,00  
 Aliq = 11,2% (11,20/100 = 0,1120)  
 PD = R\$ 22.500,00

Alíquota Efetiva =  $\frac{850.000,00 \times 0,1120 - 22.500,00}{850.000,00} = 8,552941176\%$

**Cálculo do Simples no mês de apuração:**

$R\$ 80.000,00 \times 8,552941176 = R\$ 6.842,35$

**Exportação:**

RBT = R\$ 700.000,00  
 Aliq = 10,00% (10,00/100 = 0,1000)  
 PD = R\$ 13.860,00

Alíquota Efetiva =  $\frac{700.000,00 \times 0,1000 - 13.860,00}{700.000,00} = 8,020000000\%$

**Cálculo do Simples no mês de apuração:**

$100.000,00 = R\$ 8.020,00(-) R\$ 4.290,70 = R\$ 3.729,30$

(COFINS, PIS, IPI, ICMS)

Total a recolher do SIMPLES = R\$ 10.571,65

PARTILHA DO VALOR DOS TRIBUTOS

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPi	ICMS
M. Interno							
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
	R\$ 376,33	R\$ 239,48	R\$ 787,55	R\$ 170,37	R\$ 2.565,88	R\$ 513,18	R\$ 2.189,55
Exportação							
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
	R\$ 441,10	R\$ 280,70	nihil	nihil	R\$ 3.007,50	nihil	nihil

LC 123:

“Art. 20. ....

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o **caput** e o § 4º do art. 19 (**faixa de receita de R\$ 3.600.000,00**) estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

## EMPRESA INDUSTRIAL

RB Acumulada nos 12 m anteriores ao período de apuração – nov/17 a out/2018 R\$ 4.020.000,00

Receita Bruta no período de apuração - novembro/2018 R\$ 120.000,00

Alíquota Nominal constante na tabela - mercado interno 30,00%

Parcela a deduzir constante na tabela R\$ 720.000,00

$$\frac{\text{RBT12 x Aliq - PD}}{\text{RBT12}}$$

Mercado Interno:

RBT = R\$  
4.020.000,00

Aliq = 30% (30/100 = 0,3000)

PD = R\$ 720.000,00

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{4.020.000,00 \times 0,30 - 720.000,00}{4.020.000,00} = 12,089552239\%$$

Cálculo do Simples no mês de apuração:

$$\text{R\$ 120.000,00} \times 12,089552239\% = \text{R\$ 14.507,46}$$

### PARTILHA DO VALOR DOS TRIBUTOS

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-
	R\$ 1.233,13	R\$ 1.088,06	R\$ 3.040,76	R\$ 658,64	R\$ 3.409,25	R\$ 5.077,61	R\$ 0,00

**ICMS de novembro/18:** R\$ 120.000,00 x alíquotas normais, menos os créditos dos insumos

## EXCESSO DE RECEITA BRUTA – EMPRESA QUE NÃO ESTÁ EM INÍCIO DE ATIVIDADE

Se a RB ultrapassar o limite das EPP de R\$ 4.800.000,00 durante o **ano-calendário**:

- a) Se o excesso for inferior a 20%: a EPP será excluída a partir do ano-calendário seguinte.
- b) Se o excesso ultrapassar 20%: a exclusão se dará a partir do mês subsequente ao que ocorreu o excesso em mais de 20%

### EXEMPLOS:

Tolerância: R\$ 4.800.000,00 x 20% = R\$ 5.760.000,00

1. Se a empresa obteve RB de R\$ 4.250.000,00: ela permanecerá em 2018 e 2019 no SN
2. Se a empresa obteve RB de R\$ 5.400.000,00: ela será excluída a partir de 01/01/2019 (deverá comunicar a sua exclusão até o último dia útil do mês de janeiro/2019).
3. Se a empresa obteve RB de jan/18 a ago/18, no total de R\$ 5.800.000,00: passa a ser excluída a partir de 01/09/2018, devendo optar pelo LP ou LR a partir dessa data. Deverá comunicar a sua exclusão até o último dia do mês de set/2018.

## MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) - PROTOCOLO ICMS 52/2017:

Cláusula Décima Primeira: ...

§ 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada =  $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

I - “MVA ajustada” é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação da unidade federada de destino ou previsto nos respectivos convênios e protocolos;

III - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional.

### **Venda de Vinho para Santa Catarina – MVA de 50,16% - Venda de R\$ 1.000,00 + 10% IPI**

#### **Vinícola no Regime Normal:**

MVA Ajustada =  $60,91\% \times R\$ 1.100,00 = (670,01 + 1.100,00) \times 25\% = R\$ 442,50$

ICMS destacado NF venda do RS =  $R\$ 1.000,00 \times 12\% = R\$ 120,00$

Valor do ICMS por ST =  $402,28 - 120,00 = R\$ 322,50$

Total da Nota Fiscal = R\$ 1.422,50

#### **Vinícola no SIMPLES NACIONAL:**

MVA de SC =  $50,16\% \times R\$ 1.000,00 = (501,60 + 1.000,00) \times 25\% = 375,40$

Crédito presumido NF venda do RS –  $R\$ 1.000,00 \times 12\% = R\$ 120,00$

Valor do ICMS por ST =  $447,88 - 120,00 = R\$ 255,40$

Total da Nota Fiscal = R\$ 1.255,40



GRATO!

